



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004144/00-71  
Recurso nº : 117.840  
Acórdão nº : 201-76.084

Recorrente : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS – INCIDÊNCIA NA VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE – CF/88, ART. 155, § 3º – LEGALIDADE TAXA SELIC. – 1 - A partir da manifestação do STF na decisão plenária no REsp nº 230.337, deve a mesma ser estendida aos julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, *caput*. 2 - Legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065 (originária de Medida Provisória), de 20/06/95, tendo em vista manifestação do STF que a limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal é regra não auto-aplicável.**

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
Imp/mdc



Processo nº : 10830.004144/00-71  
Recurso nº : 117.840  
Acórdão nº : 201-76.084

Recorrente : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

O objeto do presente processo versa sobre lançamento de ofício do PIS com base na LC nº 7/70, por falta de recolhimento no período de fevereiro de 1999 a abril de 2000.

A empresa ajuizou, em 08/03/1999, ação declaratória negativa junto à Primeira Vara da Justiça Federal de São Paulo (autos nº 1999.61.00.009756-9), Seção Judiciária de São Paulo, questionando a referida Lei no tocante à legalidade da substituição tributária, e a própria legalidade da exação do PIS decorrente de faturamento próprio ao fundamento da imunidade supostamente inserida no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal. Foi negada à empresa a antecipação de tutela, posto entender a autoridade judiciária, em 23/03/1999, ser aquele instrumento processual inadequado. Todavia, em ação cautelar inominada (nº 1999.00.012690-9), a referida autoridade judicial, em 26/03/1999, concedeu liminar, até a decisão final da ação declaratória mencionada “*para afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, na forma decorrente da Lei nº 9.718/98, seja pelo regime normal ou por substituição tributária, assegurando sua não incidência constitucional, sustando-se quaisquer procedimentos fiscais, mormente inscrição no CADIN ou recusa de certidão negativa*”.

Contudo, a autuada, em 24/09/1999, impetrou mandado de segurança (nº 1999.61.00.009756-9), distribuído por dependência à mesma Vara Federal, onde alega que na ação ordinária declaratória (nº 1999.61.00.009756-9) “*não discute ou se pleiteia a não incidência do artigo 155, § 3º, da CF, até porque, não se questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou mesmo receita bruta*”. Enfim, a empresa, nesse writ, alega a ilegalidade da substituição feita pelas refinarias em relação às vendas de gasolina e óleo diesel, onde a recorrente é substituída, e a substituição para frente, em relação às vendas de álcool para fins carburantes, onde é substituta dos comerciantes varejistas. Foi deferida medida liminar “*sustando os efeitos das alterações introduzidas pelos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.718/98*”, determinando que a empresa procedesse ao recolhimento do PIS nos termos da LC nº 7/70, e que a PETROBRÁS se abstivesse de cobrar e reter da impetrante o PIS sobre as operações com gasolina e óleo diesel, afastando os termos do art. 4º da lei 9.718/98. Não tendo a empresa, no citado período, procedido ao recolhimento do PIS, foi levado a cabo o presente lançamento, deduzindo-se valores eventualmente pagos.

Portanto, nos presentes autos foi formalizada a exigência do PIS com base na LC nº 7/70 em relação às receitas próprias da recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente consigna, em síntese, que é imune à cobrança do PIS com base no que dispõe o art. 155, § 3º, da Constituição Federal, e, que, por tal, é inconstitucional a LC nº 7/70, no que pertine à exação do PIS. Forte nesses argumentos, a recorrente pugna pela insubsistência do auto de infração e que seja declarada indevida a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC, por violação ao art. 150, I, da Carta Magna.

Subiram os autos sem o depósito recursal por força de sentença em mandado de segurança, conforme cópia às fls. 265/268.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004144/00-71  
Recurso nº : 117.840  
Acórdão nº : 201-76.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

As questões concernentes às alegações de ilegalidade da Lei nº 9.718/98 não comportam discussão no presente feito, uma vez que aqui o enquadramento legal não se reporta a esta Lei e sim à LC nº 7/70.

No que tange a ser ou não ser a exigência do PIS inconstitucional frente à dicção do art. 155, § 3º, em relação à venda de derivados de petróleo e combustíveis, a matéria já não comporta dissídio. Se dúvida existia quanto à extensão da imunidade do artigo 155, § 3º, restou pacificada pelo Pretório Excelso quando seu plenário, ao julgar o RE nº 230.337-RN, assentou o escólio de que tal norma constitucional não se aplica ao PIS das empresas vendedoras de derivados de petróleo e combustíveis. E com base neste entendimento do plenário daquela Corte, suas turmas vêm assim decidindo, como constata-se da ementa do Acórdão a seguir transcrita<sup>1</sup>:

*“TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA, AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, AOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, AOS COMBUSTÍVEIS E AOS MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.*

1. *A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta.*

2. *Precedentes.*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.”*

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do país, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve a mesma ser estendida aos litígios administrativos. E, para espancar qualquer discussão inócua, e com base no entendimento da Corte Suprema, o legislador, com a promulgação da EC nº 33, de 11/12/2001, deu nova redação ao art. 155, § 3º, da CF, ficando às explícitas que sobre as operações elencadas na mencionada norma, não incidirão qualquer tipo de *imposto*. Face a tal, legítima a exação fiscal ora sob exame.

No que se refere à Taxa SELIC, efetivamente sua natureza jurídica é de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E nada mais justo e equânime que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da Taxa SELIC é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.

À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de

<sup>1</sup> AGRAG-235680 / PE, relator Ministro Maurício Corrêa.

*Jou*

*J*



Processo nº : 10830.004144/00-71  
Recurso nº : 117.840  
Acórdão nº : 201-76.084

competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Até porque, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal averbado que o limite constitucional de 12% é regra não auto-aplicável, não há que se falar em eiva de inconstitucionalidade. E não se diga a SELIC só favorece à União, uma vez que nos débitos da Fazenda Nacional com o contribuinte será esta a taxa a ser aplicada até sua restituição ou compensação.

Dessarte, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

JORGE FREIRE.